PORTUGUESES E A LUTA PELO ALARGAMENTO DE DIREITOS E PELA CIDADANIA NO FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX

Gladys Sabina Ribeiro

A constituição da cidadania no Brasil não pode ser identificada à construção da identidade nacional nem da nacionalidade e insere-se em um longo processo de construção do Estado nacional. O estudo seminal de Maria Odila forneceu-nos nova dimensão desse processo inicial, mostrando o quanto a historiografia estava equivocada ao situar o constitucionalismo e suas demandas em contexto que se remetia à luta entre a Metrópole e a Colônia, enfoque muito mais apropriado à Independência dos EUA[1]. Contudo, foi Emília Viotti da Costa, que ao abordar o mesmo processo de Independência do Brasil, fez uma primeira reflexão sobre a participação ativa das camadas populares no espaço público, com projetos políticos específicos[2].

José Murilo de Carvalho afirmou ser a distinção entre cidadania e nação meramente heurística, pois a primeira pode ser vista como identidade coletiva, "produção de um sentimento comunitário entre indivíduos naturais de uma cidade ou de um estado[3]", dentro da tradição ocidental marcada por Aristóteles e pelas contribuições de Rousseau e de August Comte. Nesse sentido, propôs que estudemos a formação de identidades coletivas, entre elas a identidade nacional e étnica, mas que igualmente atentemos para cidadania como distinta de identidade nacional e concebida de forma a incluirmos as relações dos cidadãos com o governo e com as instituições do Estado, bem como estejamos atentos aos valores e às práticas sociais definidoras da esfera pública[4].

Partindo dessas premissas colocadas por José Murilo, analisaremos a participação do imigrante português em busca de uma igualdade democrática através da sua inserção na sociedade brasileira, em finais do século XIX e nos inícios do XX. Tomaremos como boa advertência aquela que faz Manuel Villaverde Cabral ao afirmar que cidadania é vista com "excessivo grau de 'formalismo'" quando subordinamos os seus indicadores a "caracteres processuais do

---

1 DIAS, 1972: 160-184; DIAS, 1998.

2 COSTA, 1977: 64-125; RIBEIRO *et al*, 2000: 103-123.

3 CARVALHO, 2003.

4 CARVALHO, 2003.

regime representativo, tais como os procedimentos eleitorais"[5] e deixamos de ver outras concepções que privilegiam o respeito pelos direitos humanos e, em alternativa ou em combinação, pelos direitos sociais dos cidadãos[6]. Ao criticar a visão evolutiva de Marshall e de Rawls, sendo que este último concebe o binômio liberdade-igualdade em três etapas (a liberdade natural – que seria os direitos civis de Marshall –; a igualdade liberal – direitos políticos formais – e a igualdade democrática – equidade social que confere substância à igualdade formal), Villaverde chama atenção para a necessidade da especificidade de tratamento da cidadania política. Ressalta que se todos os direitos foram obtidos com luta sociais, nem todos foram e são usufruidos da mesma forma.

Vislumbramos, portanto, a cidadania como um conceito histórico[7], fruto de lutas, que supõe uma aprendizagem e que deve ser observada em duas dimensões. Primeiramente, no uso que as autoridades e os indivíduos fizeram dos diplomas legais tais como as Constituições de 1824 e de 1891, dos Códigos Criminais e de Processo do Império e da Republica, do Código Civil de 1916. Em segundo lugar, devemos levar em consideração como as pessoas se descobriram possuidoras de direitos desde as práticas políticas e das revoluções do século XVIII, e exigiram-nos, tanto usando o poder judiciário como instrumento de suas lides e demandas, como através da mobilização popular em atos de rebeldia cotidianos e rotineiros e através das paredes e greves[8].

Dessa forma, concordamos com Cabral quando ressalta que a cidadania política não é "exercida de forma igual e plena por todos os seus membros", pois os direitos políticos, tais como a liberdade de expressão e de associação, o direito de eleger e de ser eleito para cargos representativos, nunca são automáticos e devem ser exercidos de forma ativa porque as liberdades devem ser exercidas, não apenas garantidas[9]. Entretanto, discordamos da sua assertiva reproduzida abaixo:

> nos Estados onde os direitos civis e sociais vigoram constitucionalmente, os cidadãos não podem exercê-los de forma activa e, caso sejam discriminados, têm o direito suplementar de recorrer às instâncias judiciais nacionais e, em alguns casos, até supranacionais encarregadas de velar pela sua aplicação.

Ora, o recurso à justiça, como veremos a seguir, constitui-se uma forma ativa e política importante de fazer com que a Constituição e as leis fossem garantidas. Mais do que isso, os que se reconheciam cidadãos reivindicaram direitos pretéritos e tentaram que o Estado os reconhecesse, parcialmente ou no todo, ao apresentarem provas e testemunhas diante do poder judiciário, dando

5 CABRAL, 2003: 1-18n.51.
6 CABRAL, 2003: 2.
7 PINSKY; PINSKY, 2003.
8 THOMPSON, 1987; THOMPSON, 1982.
9 CABRAL, 2003: 3.

conta de uma visão alargada e diferenciada do que seriam os direitos dos cidadãos. Ao realizarem esses movimentos em prol da defesa e da garantia de direitos, distanciaram-se na noção de uma cidadania política vinculada estritamente ao local de nascimento, à nacionalidade *strictu sensu*. Reportaram-na à nação construída pelo conjunto da sociedade e representada pelo e nos diferentes poderes, sendo o legislativo e o judiciário as grandes novidades desde final do século XVIII. Aproximavam-se, em contrapartida, da concepção de direitos do cidadão como direitos da pessoa, que como tal deveriam ser garantidos pelo Estado constitucional.

O USO DO PODER JUDICIÁRIO PELOS PORTUGUESES COM VISTAS AO ALARGAMENTO DE DIREITOS

No Brasil, a cidadania foi um conceito vivenciado na prática como direitos que não se restringiam apenas aos direitos políticos, mas que traziam consigo dimensões que eram constitutivas dos chamados direitos sociais e direitos humanos ao se travar lutas pela equidade social em espaço marcado pelas hierarquias e pelo escravismo. Essas lutas remeteram-se à questão básica que foi posta desde final do século XVIII: a hierarquização dos direitos a liberdade, a igualdade e a propriedade. Nesse sentido, as liberdades, como as de ir e vir, a de associação, a de livre exercício profissional e de expressão, assumiram sentido específico nesse momento porque tiveram no poder judiciário um importante canal de expressão.

Tal como os direitos foram se constituindo depois do setecentos em civis, políticos e sociais, da mesma forma os diferentes campos do Direito foram se formando e se separando em um longo processo histórico. Segundo José Reinaldo de Lima Lopes, na visão de alguns juristas do Brasil do século XIX, o direito público incluía um direito político (o direito constitucional) e um direito administrativo. O direito penal dividia-se um pouco entre o direito privado e o direito público. O direito civil, na mesma ordem de idéias, era o do direito do "comércio" da vida ordinária[10].

Dito isso, o autor citado analisou a jurisdição de conflitos "políticos", "distributivos" ou "plurilaterais", inserindo-a no desenvolvimento da separação dos poderes nos Estados constitucionais liberais. Afirmou ainda que "tirar dos tribunais judiciários as matérias políticas era uma das formas de permitir que as reformas fossem realizadas, já que os tribunais costumavam respeitar a tradição e os privilégios"[11]. Assim, no Brasil Império, a jurisdição contenciosa foi apartada de toda outra em nome da separação dos poderes prevista na Carta de 1824[12]. Em 1828, as câmaras municipais foram reformadas por lei, de modo

10 LOPES, 2004: 231-232.
11 LOPES, 2004: 232.
12 LOPES, 2004.

que fossem apenas órgãos de adminstração, não de justiça. Reservou-se toda a jurisdição contenciosa ao judiciário (juri, juízes de direito e juízes municipais) e toda a representação política à Assembléia Geral do Império.

O bem comum foi levado para a alçada do direito público, já que na distribuição "o direito administrativo tornou-se o campo por excelência dos problemas distributivos"[13], mas esses passaram a ser discutidos de acordo com a noção de interesse geral, representada no Estado ou em alguns órgão do Estado, como o poder executivo, e, no caso do Brasil, como o poder moderador.

> O Estado que representa o interesse geral é o *Governo*, a *Administração* (como inspeção política da Nação), é a *Autoridade Política*; o *Estado Pessoa Jurídica*, no entanto, é apenas um sujeito a mais, o Estado fisco, tendo interesses dominantes, de dono ou de parte contratante. A pessoa jurídica do Estado tem interesses próprios, não interesse geral[14] (itálicos e maiúsculas próprios do texto original).

De acordo com José Reinaldo, essa distinção entre interesses gerais (política) e direitos particulares (direito e justiça) foram importantes no momento que se separava as competências entre os poderes judiciário e executivo, ou, ter-se-ia que tratar do contencioso, o que foi feito no âmbito do Conselho de Estado, que era o órgão auxiliar do poder moderador[15]. Os problemas de justiça passaram a ser da órbita do judiciário, contudo, se os conflitos se dessem entre interesses ou entre interesses e direito, a questão se deslocava para o *contencioso administrativo*. O governo não se submetia ao judiciário, mas o fisco, sim[16].

A distinção entre justiça e política, através da análise feita por Lima Lopes, de juristas como o visconde de Uruguai, Pimenta Bueno e Antonio Joaquim Ribas[17], levam-nos a pensar sobre o funcionamento do Estado e sobre a divisão de poderes inaugurada no século XIX.

No Primeiro Reinado parece que grande embate foi entre o executivo e o legislativo, sendo que os ministros e conselheiros se colocavam no âmbito do executivo. Em 1828, terem as câmaras municipais se convertido em órgãos meramente administrativos, fez com que muitos juízes municipais ou de direito aplicassem a lei como autoridade administrativa, havendo uma confusão de poderes que somente a prática iria conseguir desfazer.

Dessa forma, faltam ainda estudos mais consubstanciados para que possamos entender a relação entre os poderes de modo a desvendarmos a própria dinâmica política de funcionamento da monarquia brasileira dentro de uma experiência parlamentarista. Para isso, é importante perguntarmo-nos sobre a relação entre o poder moderador e o Conselho de Estado (1841) e entre o Conselho de Estado e

---

13 LOPES, 2004: 240.
14 LOPES, 2004: 240.
15 LOPES, 2007.
16 LOPES, 2004: 240.

o poder judiciário no que se referia às questões políticas, uma vez que muitos conselheiros transitavam entre cargos do executivo e até mesmo do legislativo. Além desses aspectos, devemos estar atentos à atuação diferenciada entre o que se decidia no Conselho e nos tribunais, para que possamos compreender como o Conselho se relacionava com o Supremo Tribunal de Justiça[18] e com o poder legislativo. Lembremos que no Primeiro Reinado, por exemplo, o legislativo queixava-se que o Imperador não o "escutava" e de quebra absorvia as suas funções. E o Conselho de Estado também tinha funções legislativas!

Assim, só conseguiremos analisar as mudanças sofridas no judiciário na passagem para a República se compreendermos como os poderes foram se desenhando ao longo do Império e qual foi o lugar que aqueles homens do governo republicano foram lhe atribuindo. Se no Primeiro Reinado as demandas de todo tipo foram enviadas pela sociedade ao poder legislativo[19], no Segundo Reinado o poder moderador teve um papel discricionário, exterior ao sistema político, capaz de uniformizar entrechoques de interesses diversos e de disciplinar os direitos[20]. Era o árbitro por excelência e um ponto de referência para todos os agentes políticos.

Derrubado o Imperador, o poder judiciário tornou-se centro da República e as disputas mais intensas passaram a se dar entre ele e o executivo. Segundo Andrei Koerner,

> o sistema de governo presidencialista de tipo norte-americano foi adotado na Constituição a partir da ação de Rui Barbosa, que atribuía ao Poder Judiciário Federal, em especial ao STF, não só o papel de árbitro da federação, mas sobretudo o papel de defensor dos direitos e garantias individuais. Porém, o debate a respeito do Poder Judiciário em todo o processo de organização constitucional centrou-se no nível de um pacto político entre as unidades constitutivas da nova ordem – os estados. O problema central nesse debate era a divisão do controle sobre a nova magistratura entre a União e os estados. Isso se verificou na ação de Campos Salles e outros republicanos (paulistas, gaúchos, paraenses), que procuraram restringir ao máximo os poderes da União em geral, e também as atribuições do Poder Judiciário Federal e as restrinções constitucionais à organização da magistratura estadual (...) Assim, na organização constitucional da República, o Poder Judiciário Federal não foi considerado do ponto de vista do seu papel de guardião das liberdades individuais declaradas na Constituição. Quanto ao problema do Poder Judiciário estadual, foi concedida total autonomia de organização aos estados. Nesse processo, foi deslocada a ênfase dada pelos libe-

17 LOPES, 2004: 240-252.

18 CARAVANTES, s.d.: 7. O Supremo Tribunal de Justiça foi criado em 18 de setembro de 1828, composto de 17 juízes letrados tirados das relações por suas antiguidades. O Decreto de 19 de outubro de 1928 nomeou os primeiros ministros e o presidente do Tribunal e no dia 9 de janeiro de 1929 se realizou a sua instalação. Os juízes não eram inamovíveis e podiam ser suspensos pelo Imperador.

19 PEREIRA, 2008.

20 KOERNER, 1998: 145.

> rais do Império e, mais tarde, por Rui Barbosa, ao estabelecimento de um Judiciário independente que servisse de garantia aos direitos individuais[21].

Dessa forma, embora Koerner delimite o poder da justiça federal dizendo que a ela não foi dado o papel de guardião das liberdades individuais porque o processo de organização constitucional "centrou-se no nível dos pactos políticos entre as unidades constitutivas da nova ordem – os estados", vemos que a Constituição de 1891 salvaguardou a harmonia entre os poderes e deu mais organicidade ao judiciário, que foi reestruturado de acordo com as esferas federal e estadual.

A justiça federal foi organizada pelo Governo Provisório através do Decreto Federal n.º 848, de 11 de outubro de 1890, que foi ampliado pelo Decreto n.º 1420, de 21 de fevereiro de 1891. Já no governo constitucional, foi complementado com a Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894. Também uma consolidação das disposições vigentes sobre a justiça e o processo federal foram feitos por José Higino Duarte Pereira, entrando em vigor pelo Decreto n.º 3084, de 5 de novembro de 1898[22].

Nos Estados era constituída por um juiz federal seccional e por um juiz substituto ou juiz preparador, e ainda tinha um procurador. O Supremo Tribunal Federal (STF) era composto de 15 juízes nomeados pelo presidente e aprovados pelo Senado. Ficava assegurada a independência da magistratura e a inamovibilidade. As garantias estendiam-se à magistratura dos estados, cujas Constituições deveriam obedecer aos princípios constitucionais da União[23].

Os juízes seccionais processariam e julgariam em primeira instância as causas que tratassem sobre marcas de fábricas, privilégios de invenção e sociedades literárias[24]. Em matéria criminal, deveriam proferir sentença de acordo com juri que presidissem; em matéria civil julgavam causas de natureza federal, como as que corriam pelo extinto Feitos da Fazenda Nacional, tanto as contenciosas quanto as adminstrativas, as dependentes ou assecuratórias de direitos da fazenda.Não eram da sua competência questões de direito criminal, de direito internacional público ou privado, nem as que versavam sobre tratados ou convenções internacionais, tampouco as que derivassem de atos administrativos do Governo Federal, tendo como parte a União ou o Estado. As rogatórias deveriam ser cumpridas depois do *exequatur* do Governo federal, sendo competentes os juízes seccionais do Estado onde fossem executadas as diligências deprecadas e as cartas estrangeiras somente seriam exeqüíveis com a prévia autorização do STF, devendo estar presente na audiência o procurador geral da República. Se as causas referentes a esse artigo 12, da mencionada Lei n.º 221, fossem entre a União e os Estados, entre esses ou entre nação estrangeira e a União ou os Esta-

---

21 KOERNER, 1998: 144.
22 CARAVANTES, s.d.: 10.
23 CARAVANTES, s.d.: 10.
24 LEI n.º 221, 1894, título II, capítulo 1, art. 12 a 19.

dos, deveria ser respeitada a competência exclusiva estabelecida pela Constituição Federal, no seu artigo 59. Os crimes de responsabilidade, que eram dados a conhecer ao Senado Federal, eram regulados pelo artigo 53 da Carta de 1891. O STF deveria julgar as pessoas que tivessem cometido crime político durante o exercício de suas funções públicas, salvo as atribuições conferidas a Câmara dos Deputados e ao Senado da República. O crime comum ou de responsabilidade conexo, como o crime político, deveria ser processado e julgado por autoridade judiciária competente para conhecer o crime político.

Além desses, no artigo 13 da Lei, os juízes federais também teriam competência para julgar causas que lesassem direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União. Na petição inicial o autor deveria alegar violação de seu direito subjetivo pela autoridade administrativa e instruir o processo de provas documentais, podendo a ação ser excluída *in limine* se não tivesse sido instruída devidamente, se a parte fosse ilegítima ou por decurso de tempo (um ano) da data da publicação ou intimação, mesmo assim, nesse caso, seria passível de agravo. Caso o ato ou resolução fosse efetivamente ilegal, a autoridade judiciária poderia anular o ato no todo ou em parte. Isso se dava quando constatado que não tinha havido a aplicação da lei vigente, tendo acontecido ato discricionário da autoridade ou excesso de poder. Os juízes e tribunais apreciariam a validade das leis e dos regulamentos, deixando de aplicá-los caso fossem manifestadamente inconstitucionais ou incompatíveis com leis existentes. A violação do julgado incorreria em responsabilidade civil e criminal; nas decisões relativas às questões constitucionais não haveria alçada. Previa ainda que todas as disposições dessa lei não alterariam o que estava vigente com relação ao *habeas corpus*, às sessões possessórias e às causas fiscais.

O artigo 14 previa a manutenção da jurisdição da autoridade administrativa (Decreto n.º 657, de 5 de dezembro de 1849) para ordenar a prisão dos responsáveis pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Federal; o artigo 15 estabelecia a competência para as reclamações sobre inclusão ou exclusão na lista dos jurados federais, para a fomação de culpa e atos preparatórios do julgamento dos crimes da competência do júri federal, estabelecendo que o juiz seccional tinha atribuições expressas no Decreto n.º 848 de 1890; o artigo 16 dava ao juiz seccional a competência conferida pelo artigo 5.º, § 3.º da Lei n.º 3129, de 14 de outubro de 1882, ao juízo comercial do mesmo distrito para o processo e julgamento das nulidades de patentes de invenção ou certidão de melhoramentos, concedidas pelo Governo; o artigo 17 estabelecia que os juízes seccionais eram competentes para a execução de todas as sentenças e ordens do STF que não tivessem sido aribuídas privativamente a outros juízes, mas somente poderiam intervir nas decisões dos juízes ou tribunais dos Estados ou Distrito Federal caso esses se recusassem a cumprir sentença superior. Já os artigos 18 e 19 estabeleciam as atribuições dos substitutos dos juízes seccionais e dos suplentes na sede do juízo seccional.

Portanto, a gradativa reorganização do judiciário nos primeiros anos republicanos, bem como a atuação dos juízes federais prevista nos diplomas legais

mencionados, na prática levaram a uma clara necessidade de delimitar o poder do Estado, que vinha sendo em parte entendido como sinônimo do poder moderador. Por outro lado, na nascente República era preciso se encontrar uma forma de se contrapor à centralização do período monárquico.

Andrei Koerner possui interessante análise sobre os projetos de Constituição republicanos. Defende que uma das grandes questões era a do presidencialismo *versus* o parlamentarismo. Vimos acima como esse autor partiu da hipótese que o presidencialismo adotado foi fruto da atuação de Rui Barbosa, que atribuíu ao judiciário federal e ao STF papéis de defensores dos direitos e garantias individuais[25]. Com toda certeza, foi esse o entendimento que prevaleceu quanto ao papel fundamental do que competia ao judiciário federal, sobretudo no que concernia às garantias individuais do cidadão face ao poder do Estado previstas pelo uso do remédio do *habeas corpus*, ao menos até a reforma constitucional de 1926.

Se a constitucionalização das liberdades desde a Carta de 1824 foi fundamental para que todos pudessem acessar à justiça para a garantia de direitos, podemos dizer que esse processo se deu de forma mais efetiva com a República, onde o *habeas corpus* se destacou como remédio, instrumento de ação privilegiado dos cidadãos (pessoas físicas e jurídicas) para protegerem os direitos que consideravam líquidos e certos. Portanto, o *habeas corpus* se constituiu em um instrumento efetivo e poderoso de participação popular, através do qual se participava politicamente naquele Estado que se acreditava ser democrático, confundindo-se República e democracia, República e garantia de direitos sociais e econômicos entregues aos cidadãos. Esse foi um sonho compartilhado por todos, tanto pelos que acoriam à Justiça em busca do amparo legal, quanto pelos que serviam de curadores ou de advogados, que acreditavam estar em outro momento político e de existência do poder judiciário, diferente do que era vivido no Império. Era comum a crença de se estar em outro momento político e de existência do poder judiciário, diferente do que se havia vivido no Império.

O advogado Abelardo Saraiva da Cunha Lobo terminou o seu pedido de *habeas corpus*, impetrado em 1900, com os seguintes dizeres:

> Nestas condições, o Suplicante cumpre um dever de piedade justaposto a um dever cívico da mais alta signifição (sic) jurídica, impetrando a favor do paciente a garantia constitucional do habeas corpus que é, por assim dizer, a imagem dominante no sagrado altar onde fervorosamente cultuamos a República.

Através desse remédio jurídico, o advogado dizia-se fervoroso republicano e fazia sinonímia entre o regime e a democracia, entre o regime e o Estado de Direito, onde poder-se-ia levar demandas inerentes à cidadania, uma vez que seriam respeitadas como em um altar. Mas, é bom que se diga que nem todos

---

25 KOERNER, 1998: cap. 3.

tinham a mesma concepção sobre o *habeas corpus* e que nem todos os juízes pensavam a sua aplicação da mesma forma.

Presente no Brasil desde o Código de Processo de 1832, se por um lado foi influenciado pela Common Law, o habeas corpus encontrou

> suporte na 'apelação extrajudicial' e em outros mecanismos de tutela interdital previstos nas Ordenações do Reino, conhecidas como 'seguranças reais' e com as 'cartas de seguro' ou de 'segurança'[26].

Segundo Kátia Laranja, esse "remédio heróico" tomou uma amplitude por conta da inegável influência dos interditos na nossa tradição processual, que fez com que no Império fosse usado no campo civil, tendo como exemplo os acórdãos que asseguraram a liberdade de "escravos que tinham carta de alforria duvidosa". Mas, ainda para essa autora, somente em 1891 ele obteve a amplidão de uso referentes a deveres de fazer ou não fazer, "ganhando *status* de garantia constitucional".

Assim, com base no artigo 72 da Constituição, o *habeas corpus* não foi usado estritamente em casos de restrição à liberdade de locomoção e foi dilatado. Sobre ele surgiram três correntes de interpretação:

> A primeira, encabeçada por Ruy Barbosa, ficou conhecida como 'teoria brasileira do *habeas corpus'*, e o entendia como um remédio geral, que poderia ser utilizado na defesa de qualquer direito ameaçado ou afrontado por ilegalidade ou abuso de poder, não apenas no caso de liberdade de locomoção. Esta era uma interpretação estritamente constitucional do instituto jurídico, pois a Carta Magna não estabelecia nenhuma limitação. (...) A segunda corrente apegava-se somente à origem histórica do *habeas corpus* e, portanto, restringia sua utilização exclusivamente à defesa da liberdade de locomoção. Por fim, a terceira vertente, sustentada pelo Ministro Pedro Lessa, do Supremo Tribunal Federal, entendia que o *habeas corpus* poderia ser usado em todos os casos que a ofensa à liberdade de locomoção fosse meio de afronta a outro direito[27].

Foi a reforma constitucional de 1926 que limitou o seu uso e restringiu-o à liberdade de locomoção, deixando vários direitos desamparados. Ainda de acordo com Kátia Laranja, esse problema só foi resolvido com a criação do mandado de segurança, anos depois.

Dessa forma, no período inicial da República foram vários os indivíduos que recorreram ao expediente do *habeas corpus*. Ir à justiça demandar reconhecimento de direitos civis era um ato eminentemene político. Escravos tinham feito isso no período imperial[28]. Agora os imigrantes usavam fartamente essa estratégia: impetravam o remédio do *habeas corpus* na justiça federal.

---

26 A análise sobre o que foi o *Habeas Corpus* no Brasil e as suas interpretações foram baseadas em: LARANJA, 2005: 41-49.

27 LARANJA, 2005: 46.

28 CHALHOUB, 1990; GRINBERG *et al*, 1994; LARA *et al* e MENDONÇA *et al*, 2006: 101-128;

A nova Constituição, no título VI, Seção I, estabelecia no artigo 69, itens de 1.º a 3.º, as *qualidades do cidadão*: ser nascido no Brasil. Já os itens 4.º e 5.º desse mesmo artigo tratavam dos estrangeiros. Seriam brasileiros os estrangeiros que estivessem no Brasil na data da proclamação e que seis meses após a promulgação da Constituição não tivessem se declarado ter conservado a nacionalidade de origem, além dos que fossem possuidores de imóveis e fossem casados com brasileiras ou tivessem filhos nascidos aqui, salvo se não tivessem o desejo explícito de mudar de nacionalidade. Entretanto, tão importante quanto essa Seção, era a seguinte, que estabelecia uma declaração de direitos onde o artigo 72 assegurava a todos os "brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade". No § 1.º dizia que ninguém podia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, sendo que o parágrafo seguinte estabelecia a igualdade de todos perante essa mesma lei.

Esses dois parágrafos, acima citados, em conjunto com os de número 11 a 16, garantiam o asilo inviolável ao indivíduo, a livre manifestação de opiniões, a necessidade de flagrante delito para a prisão e culpa formada para se manter alguém preso, além de estabelecer que toda sentença devia estar conforme a lei, sendo aos acusados amplamente assegurado o direito de defesa. O parágrafo 22 previa que se desse *habeas corpus* a quem sofresse violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder[29].

Não deixa de ser interessante que a Constituição de 1891 separasse, no item dos "cidadãos brasileiros", as suas "qualidades" e os seus "direitos". Ao fazer isso, de certa maneira dissociava a cidadania da nacionalidade vinculada ao nascimento e a ampliava para a aquisição de direitos, estabelecendo vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado[30]. Essa, ao menos, era a interpretação que tiveram os portugueses naturalizados e os que mantiveram a nacionalidade de origem. Ninguém, evidentemente, prescindia da nacionalidade, mas o nexo para se sentir cidadão se dava na percepção de que os direitos dos cidadãos estavam vinculados ao pertencimento e se fazia no espaço público como espaço de igualdade[31].

Ao dizer que cidadania era "a representação universal do homem emancipado, fazendo emergir a autonomia de cada sujeito histórico, como a luta por

GRINBERG *et al*, 2002; CARVALHO *et a*l, 1998: 175-256; PENA *et al*, 2001; MAMIGONIAN *et a*l; 2007: 163-174; MENDONÇA *et al*, 1999.

29 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891. *Constituições do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1986.

30 CORREA, 2002.

31 ARRUDA, 2008. J. Jobson de Andrade Arruda apontou a naturalização da presença portuguesa e "uma situação absolutamente original", em sete aspectos que enumera no artigo apresentado no Seminário *Nas duas margens. Os portugueses no Brasil*. IV Encontro Internacional sobre "A Emigração Portuguesa para o Brasil" realizado na Universidade Lusíada do Porto, Portugal, entre os dias 21 e 25 de julho de 2008. Um deles chama atenção: "Onde os novos chegados identificaram o governo brasileiro como de legítima extração portuguesa". Essa análise corrobora o que vimos dizendo.

espaços políticos na sociedade a partir de cada sujeito", Darcísio Corrêa afirma também que a cidadania não se confunde com os direitos humanos, mas é a luta por esses direitos

> é a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna[32]

Os imigrantes ajudavam a alargar direitos quando lutavam por direitos econômicos e sociais, muitos deles estreitamente relacionados ao mercado de trabalho, como apontou Lená Medeiros de Menezes[33]. Dessa forma, queriam transformar a desigualdade em igualdades básicas que julgavam ter. Em outras palavras, recorrer ao poder judiciário significava reconhecer e recorrer à igualdade básica, ter plena consciência que se era sujeito de direitos e obrigações, estas últimas como elemento de mão-dupla. Legitimava-se igualmente o vínculo jurídico de pertencimento ao Estado e à nação por via mais ampla do que a via nacional. Isso não quer dizer que não se dimensionasse o vínculo jurídico-político do ser nacional em um mundo recém-saído do século XIX, momento que se discutia o nacionalismo *versus* internacionalismo[34] e as primeiras organizações de trabalhadores colocavam a mesma questão em relação às demandas do mundo do trabalho. Para corroborar o nosso argumento, o que mais nos interessa é acompanhar o que os advogados ou pacientes argumentavam ao solicitar esse remédio legal.

José Joaquim Alves, de 40 anos de idade, solteiro, de nacionalidade portuguesa, comerciante, estabelecido e domiciliado na rua das Marrrecas n.º 4, disse "sofrer constrangimento ilegal" porque foi preso por duas vezes, dias 10 e 20 de novembro, sendo solto em seguida. A sua prisão foi decretada pelo chefe de Polícia da 6.ª Circunscrição Urbana sem flagrante delito, nem ordem escrita da autoridade competente

> nem as formalidades garantidoras da liberdade e dos direitos consagrados no artigo 72 § 13 e 14 da Constituição. Essas prisões injustas e ilegais têm acarretado ao impetrante graves prejuízos morais e materiais, e o que é mais, o tem impossibilitado de dirigir a sua casa pelas constantes importunações por parte dos inspetores da referida circunscrição e tanto assim que ainda ontem foi chamado à Delegacia, de modo abusivo e atentatório da sua liberdade, onde foi

---

32 CORREA, 2002: 217.

33 Lená afirma que os portugueses cometiam delitos relacionados à "pobreza e à falta de oportunidades no mercado de trabalho, bem como àqueles relacionados à constestação operária, marcante em determinadas conjunturas" (MENEZES, 2006: 96). Nesse sentido, diz que as expulsões acompanharam o processo de acirramento do movimento operário entre 1917-1921, sobretudo nas greves de 1917, 1918 e no ano vermelho de 1919, bem como as explosões em padarias no ano de 1920 e a "limpeza urbana" com as disposições legais de 1907, 1921, 1926 (MENEZES, 2006: 97).

34 HOBSBAWM, 1996; HOBSBAWM, 1990.

> insultado e ameaçado de ser preso. O escrivão da delegacia é insaciável em matéria de dinheiro e entendeu de persegui-lo para obter, como tem obtido, diversas quantias. Acresce que esse escrivão é assessor da autoridade, de modo que o impetrante será tantas vezes preso quanto o referido escrivão tiver necessidade de dinheiro. Chegando posteriormente ao seu conhecimento que essa ameaça torna-se realidade, e como se ache por essa razão, o impetrante em iminente perigo de sofrer novas violências, da caprichosa e arbitrária autoridade, requer a V. Exa que se digne passar em seu favor ordem de habeas corpus preventivo de acordo com o Decreto n.º 848 de 11 de outubro de 1890 e a Constituição Federal artigo 72 § 22[35].

Foi dessa forma que os *habeas corpus* impetrados por estrangeiros recorriam sempre ao artigo 72 da Constituição nos parágrafos citados, mencionando declaradamente que se esperava igualdade de tratamento perante a lei, uma vez que aos estrangeiros garantia-se os mesmos direitos. E, dentre os estrangeiros, levar os lusitanos em consideração na questão da reivindicação de direitos e da participação nos movimentos urbanos deve-se ao seu expressivo contigente populacional no período inicial da República[36].

Dados levantados na Casa de Detenção do Rio de Janeiro por Charleston José de Sousa Assis e Leila Menezes Duarte[37], revelam que foram inúmeras as prisões de lusitanos pelos mais diferentes motivos, destacando-se, em um total de 1511 registros e de acordo com amostragem controlada que fizeram, a vagabundagem (354), a desordem (224), a embriaguez e desordem (160), a vagabundagem e desordem (85), o furto (77), a vagabundagem e furto (64), a embriaguez (49), a vagabundagem e embriaguez (45), as ofensas físicas (38), a infração do termo (23), entre outros.

Existia a preocupação com a vagabundagem e tudo que pudesse lembrar a preguiça do brasileiro desde a época imperial, revelado no projeto de repressão

---

35 Arquivo da Justiça Federal (AJF), 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, 1894.

36 Segundo o censo de 1890, havia 106.461 lusitanos, sendo que os homens correspondiam a 50% da população estrangeira e as mulheres a 18%. Homens e mulheres somavam um total de 68% dos estrangeiros. Este censo ainda nos revela a percentagem de portugueses que adotaram a nacionalidade brasileira, 18% (14% homens; 4% mulheres) e os brasileiros de origem lusa: 120.983 habitantes filhos de pai e mãe portugueses; 2.895 habitantes filhos de pai brasileiro e mãe portuguesa e 37.325 habitantes filhos de mãe brasileira e pai luso. Dessa forma, em 1890 e em números brutos, os lusitanos na capital formavam 1/5 da população. Se a estas cifras acrescentarmos os filhos de portugueses, a população de origem lusitana mais direta cresce para 267.664 pessoas, havendo uma verdadeira presença portuguesa na cidade. Já em 1906, o Rio de Janeiro tinha 811.443 habitantes, sendo 463.453 homens e 347.990 mulheres. O total de brasileiros era de 600.928 e de estrangeiros, 210.515. Dentre esses últimos, havia 133.393 lusitanos. De acordo com o RECENSEAMENTO DO BRASIL de 1920, a população do Rio de Janeiro na época era de 1.157.873 habitantes, sendo 598.307 homens e 559.566 mulheres. Havia 917.481 (79,2%) brasileiros e 239.129 (20,8%) estrangeiros. A percentagem de estrangeiros na cidade diminuiu um pouco, em comparação com os outros censos. O número e o percentual de lusos na cidade também decresceu: 172.338, equivalente a aproximadamente 14% da população total..

37 ASSIS; DUARTE, 2007.

à ociosidade"[38]. Nele se propunha, como circunstâncias agravantes, a embriaguez, a falta de provisão de alimentos à família, o abandono de emprego ou ocupação, a dissipação dos bens próprios ou de família, a recusa de oferecimento de trabalho ou rompimento de contrato. As idades de 21 a 40 anos eram priorizadas nas punições porque eram tidas como "parte da vida humana em que nos achamos revestidos pela natureza de maior aptidão física para o trabalho"[39]. Lembremos que o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, punia também a mendicidade e a vadiagem[40] e que entre os mendigos, pelo artigo 70 § 1 item 1, não eram considerados cidadãos.

Portanto, acusar os portugueses de desordeiros, vadios ou embriagados, ou, então, simular algum tipo de desavença com ferimentos e ofensas físicas era uma forma de prendê-los, sobretudo porque os portugueses eram considerados exemplos do bem trabalhar na cidade[41].

Vamos citar alguns exemplos de *habeas corpus* de 1894, 1896 e 1909 onde essas alegações eram rechaçadas pelos pacientes e por seus advogados. Em 1894, temos um caso de pretensa vadiagem e outro de ofensas físicas. No primeiro, o mesmo delegado da 6.ª Circunscrição Urbana prendeu José Passos Pereira de Castro[42], de 28 anos, português, casado, tal qual José Joaquim Alves, comerciante, sem qualquer nota de culpa ou flagrante, apenas por se achar deambulando na Lapa. O segundo exemplo é o dos pacientes portugueses, lavradores, Antônio Lopes, Ricardo Malta e Estradício Fernandes, presos em Irajá e por ordem do delegado de Polícia, por terem feito ofensas físicas em Antônio Alves Lage, sem contudo apresentar provas ou corpo de delito[43].

Em 1896, um austríaco e dois portugueses alegaram que se encontravam presos fazia mais de cinco dias sem nota de culpa[44]. Alegavam que ignoravam o crime que haviam cometido, o que infringia o Código de Processo Penal no artigo 148. Acusavam a Polícia de ser autoritária e de cometer prisões arbitrárias, abusando do poder que tinha. Já no *habeas corpus* que o advogado Oscar da Rocha Cardozo impetrou, em 1909, havia o pedido de soltura porque o seu paciente, o português Joaquim Nascimento, estava preso há mais de quatro meses e sofria a possibilidade de deportação[45]. O advogado alegava que o paciente havia sido preso na rua do Lavradio sem qualquer motivo e que isso

---

38 *Anais da Câmara dos Deputados*. Parecer da Comissão de Constituição e Legislação sobre o projeto de lei de repressão da ociosidade, v. 3, sessão de 10 de junho de 1888.

39 *Anais da Câmara dos Deputados*. Parecer da Comissão de Constituição e Legislação sobre o projeto de lei de repressão da ociosidade, v. 3, sessão de 10 de junho de 1888.

40 RIBEIRO, 1995: 169-190; CHALHOUB *et al*, 1986.

41 RIBEIRO, 1990.

42 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente José Passos Pereira de Castro, 1894.

43 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente Antonio Lopes e outros, 1894.

44 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, pacientes Carlos Feelich, Domingos de Oliveira e Joaquim Leal de Barros, 1896.

45 *Arquivo da Justiça Federal,* 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente Joaquim Nascimento, 1909.

era estratégia da polícia para deportá-lo porque era português e havia assinado termo de ocupação. Dessa forma, percebe-se que o advogado usava o *habeas corpus* como meio claro que mantê-lo no país.

Em todos esses casos, era comum o paciente ser solto, ou o juíz conceder o *habeas corpus,* ou, ao menos analisá-lo frente à regulamentação do papel da justiça federal. Nesse último caso, o magistrado não concedeu o *habeas corpus* por se julgar incompetente para tal: alegou que José Nascimento havia sido condenado por ordem do juíz da 1.ª Pretoria e a prisão foi feita pelo chefe de polícia, autoridades locais.

Até os primeiros anos da década de 1900, muitos juízes concederam *habeas corpus*, tomando atitude contrária a um decreto de 1893, citado por Lená Medeiros de Menezes como de curta duração e responsável pela expulsão de 76 estrangeiros por crime político. Ainda segundo essa mesma autora, Geminiano da Franca, em livro intitulado *Expulsão de Estrangeiros*, publicado no Rio de Janeiro pela Typ. do Jornal do Commercio, em 1930, afirmou que o decreto tinha sido um "arrastão", um "estado de sítio permanente contra o alienígena" e teria estabelecido a orientação que a expulsão dever-se-ia dar por crime comum e por repressão a doutrinas perigosas, como o anarquismo, dando o tom e a orientação dos decretos que o sucederiam[46].

Já era comum, dessa maneira, acusar os portugueses por crimes políticos como forma de expulsá-los, mesmo antes da lei Adolfo Gordo, de 1907. No processo citado acima, José Joaquim Alves acusou o delegado José da Malta Teixeira de prender estrangeiros como desordeiros, mesma acusação que lhe fizera José Passos Pereira de Castro, ambos em 1894. Como prova, anexou recorte do jornal *O País*, que noticiava como o delegado havia se metido em uma desavença com Mme Foustel, costureira, por não haver pago o aluguel da casa que ocupava no Beco Manoel de Carvalho n.º 5. Ao não aceitar as explicações que ela lhe dava

> exacerbou-se porque ela lhe disse que em seu favor, e para defender o deu direito, estava disposta a invocar até o auxílio do marechal vice-presidente; exacerbação tal que a ameaçou com um termo de bem viver, e levou-o até o ponto de mandar metê-la na prisão, que fica em rua muito distante da sede da delegacia. Mme Foustel foi, por ordem do sr. delegado, através de ruas da cidade, conduzida para o xadrez por um soldado, e aí encerrada pelo espaço de 22 horas, não obstante os seus protestos e as suas justificativas[47].

É interessante ressaltar que fornecia como prova um documento onde outro estrangeiro clamava por direitos, assim entendia-se sujeito de direitos até mesmo diante do vice-presidente, reconhecendo no executivo poderes que poderiam salvá-lo do poder discricionário da polícia, acusada por muitos advo-

46 MENEZES, 2006: 91.

47 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, impetrante José Joaquim Alves, 1894.

gados como um poder a parte. Mas, a polícia não dava mesmo trégüa e o chefe interino informou ao juiz, "cidadão Aureliano de Campos", em 5 de julho de 1894, que José Joaquim Alves, de acordo com o mesmo delegado da 6.ª Circunscrição, havia sofrido nova prisão, por "delito político, alheio ao que deu lugar a obtenção do *habeas corpus* e que, sobre o novo delito abriu inquérito administrativo"[48].

As prisões políticas multiplicaram-se a partir da segunda década republicana. Tal qual Lená Medeiros de Menezes aponta para os processos de expulsão[49], os *habeas corpus* crescem na mesma medida e com o mesmo tipo de argumento, contra o Estado policial que se colocava em franca oposição ao Estado democrático e de direito, desrespeitando os direitos civis que deveriam ser cultuados no altar da República.

Arthur Gomes de Almeida foi um dos processados e expulsos que encontramos na documentação do Arquivo Nacional, compulsada por Lená Menezes. Na documentação da Justiça Federal encontramos dois pedidos de *habeas corpus* impetrados a seu favor por José de Castro Nunes. O primeiro processo narrava a sua prisão, em um domingo, dia 25 de junho de 1911. Foi levado para o 12.º Distrito, preso por lenocício, o que em si já justificava a sua deportação. O advogado alegou que no inquérito foram colhidos depoimentos suspeitos e que o chefe de polícia perseguia indivíduos, que eram obrigados a recorrer à justiça. Afirmava também que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido as arbitrariedades das decisões das autoridades policiais. Portanto, achava ser o caso perfeito para a concessão de *habeas corpus* porque o paciente estava preso e não havia praticado qualquer ato contra o governo, de acordo com a Lei n.º 1641, de 7 de janeiro de 1907. Além disso, alegava que ainda que houvesse ato do poder executivo, o decreto mandava conceder ao estrangeiro sujeito à expulsão o prazo de 3 a 30 dias para se retirar do país. Nesse sentido, acusava novamente a polícia por estar agindo arbitrariamente e por não "assegurar indistintamente as mesmas regalias aos nacionais e aos estrangeiros residentes no país"[50].

Mas, como a 3 de junho de 1911 Rivadávia Correia tivesse atestado que o paciente não estava preso, nesse mesmo ano Franscisco Duarte impetrou nova solicitação. Dessa feita, alegava que se desejava expulsar o paciente sem processo, e não desqualificava as testemunhas, prostitutas, mas dizia que elas tinham sido coagidas a depor. Novamente esgrimia o tempo de moradia no país e dava datas e locais onde Arthur havia trabalhando: como empregado da Alfaiataria de Euclides de Souza Mendes, em 1907 e 1908, e como chaufffeur desde 15 de abril de 1909, conforme a carteira apresentada como prova e fornecida pela Polícia Federal, bem como carta de habilitação dada em consonância com o exame feito a 17 de fevereiro de 1909. Indagava, então, como a polí-

48 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, impetrante José Joaquim Alves, 1894.

49 MENEZES, 2006: 97.

50 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente Arthur Gomes de Almeida, impetrante José de Castro Nunes, 1911.

cia podia ter conferido carteira de profissão honesta a um caften. Reivindicava mais uma vez, em nome de seu paciente, que aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país fossem aplicadas as mesmas leis e "regalias". Dizia que esperava que o paciente fosse solto depois das informações que solicitou ao Ministério da Justiça e ao Chefe de Polícia. Contudo, esse último negou que Arthur estivesse preso em 24 de novembro de 1911. Sabemos que dessa vez foi a polícia que ganhou tempo, e Arthur foi mesmo expulso do país[51].

Examinando processos de expulsão do Arquivo Nacional, Lená Menezes diz que eles acompanharam o processo de acirramento do movimento operário[52]. Podemos fazer essa mesma afirmativa quando acompanhamos os processos de *habeas corpus* existentes na Justiça Federal. Contudo, não sabemos se o exame dos *habeas corpus* não nos levaria a chegar a conclusão diferente da autora quanto ao uso da desculpa do lenocínio e de outros crimes para expulsão[53].

De fato, a grande discussão a partir da chamada Lei Gordo de 1907 foi sobre a sua constitucionalidade e quanto ao papel do STF e do judiciário. Nos processos passou-se a citar acórdãos e decisões anteriormente tomadas. Em autos consultados para os anos de 1918[54] e de 1919[55], argüia-se a polícia por exorbitar em suas funções. Pedia-se que a justiça fosse restabelecida. Dessa maneira, o poder judiciário entrava como o fiel da balança, e exercia papel importante na segurança desses direitos, sobretudo nos momentos de estado de sítio.

No pedido de 1918, Sérgio Teixeira de Macedo requeria que José Martins da Cruz, português, chauffeur, residente há 16 anos no Brasil, fosse solto porque fora acusado injustamente de lenocínio. Segundo argumentava, o paciente teria sido preso por conta do decreto que estabeleceu o estado de sítio.

> Esta competência de polícia adminsitrativa, em virtude da Reg n.º 1641 de 7 de janeiro de 1907, subtraindo à sanção do Código autores de delitos que ele julgar verificados, não se justifica perante nossas leis e importa em revogar o código quanto a uma classe de delitos desde que o acusado é estrangeiro. Uma luminosa sentença do Dr. Pieres e Albuquerque de 5 de janeiro de 1913, confirmado pelo acórdão quase unânime de 14 de janeiro de 1914 sob n.º 3491, fazendo considerações que acima reproduzimos, conclui logicamente considerando em franco antagonismo com o artigo 72 da Constituição Federal e Decreto 2741 de 8 de janeiro de 1913 que revogou artigo 8 da lei de 1907 e deixa os estrangeiros absolutamente sem defesa perante a polícia que age arbitrariamente (sic).

Assim, a Secretaria de Polícia informou que no dia 13 de fevereiro de 1918 José Martins se "achava preso como medida de segurança, em virtude da Lei

51 MENEZES, 2006: 109.
52 MENEZES, 2006: 97.
53 MENEZES, 2006: 92.
54 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente José Martins da Cruz, 1918.
55 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, pacientes, Belarmino Oiticica e José Pinto Carneiro, 1919.

n.º 3393 de 16 de novembro de 1917". Esse foi o motivo para o juiz denegar o pedido, sob a alegação que não havia informação oficial de sua prisão em virtude da lei acima.

Em 1919, Francisco de Paula Leite e Oiticica Filho impetrou pedido de soltura para Belarmino Fernandes, colocado incomunicável pela polícia, e José Pinto Carneiro. Ambos eram portugueses, empregados no comércio, solteiros, e teriam participado do movimento de 18 de novembro. O advogado argumentou que haviam sido presos durante o estado de síto que terminou a 31 de dezembro 1918 e baseou-se na Constituição Federal artigo 72 (§ 13 e 22), no Código Criminal artigo 131 e 353 e nos seguintes acórdãos: n.º 2968, de 18 de Novembro de 1910; n.º 3001, de 5 de Abril de 1911; n.º 3164, de 3 de Abril de 1912; n.º 3380, de 19 de Julho de 1913 e n.º 3333, de 9 de Abril de 1913.

> com cessação do estado de sítio cessam todas as medidas de repressão durante ele tomadas pelo poder executivo". Diz ainda que "se não justifica a prisão dos pacientes, mas ressalta o abuso de poder de que é vítima Belarmino Fernandes ainda incomunicável, porquanto a incomunicabilidde do paciente mesmo durante o estado de sítio é um excesso de defesa da ordem social, arbítrio que o sítio não autoriza, abuso de poder, ação francamente ilegal para a qual o habeas corpus é o remédio próprio, expressamente declara o Acórdão do STF de 10 de junho de 1914,/Revista Jurídica I, p. 116.

Como consta na sentença, o juiz substituto disse que Belarmino não se achava preso à disposição do Juízo da 1.ª Vara do Distrito Federal. Sobre o outro paciente, alegou erro no nome do acusado. O verdadeiro acusado seria José Pinto Barreto. Entretanto, José Pinto Carneiro disse, em depoimento, que teria ido a Rio das Pedras encontrar com os seus companheiros porque a polícia não os autorizava reunião no centro do Rio. Por essas razões, o juiz Henrique Coelho Vaz Pinto deixou de tomar conhecimento do *habeas corpus* e recomendou que o paciente Belarmino entrasse com outro *habeas corpus* diante do tribunal competente, no dia 15 de janeiro de 1919.

Por volta dos anos de 1920, uma nova onda de antilusitanismo varreu as ruas da cidade. Um *habeas corpus* impetrado a favor do paciente português Carlos Rodrigues Seguro[56] discutiu o caso desse marinheiro, que mesmo sendo português e sem ter se naturalizado foi admitido como foguista na Marinha, por tempo indeterminado e de acordo com o Decreto n.º 9468, de 23 de março de 1912. Tal documento legal não foi publicado e dizia que ele poderia ser dispensado a qualquer momento do serviço na Inspetoria de Máquinas, sem direito a quaisquer reclamações e vice-versa. Nessa condição, Carlos prestava serviço desde 27 de abril de 1917. Em 1918, partiu para os Estados Unidos a bordo do encouraçado São Paulo. Chegando em Nova Iorque, desertou. Por essa razão, foi submetido a Conselho de Guerra que o condenou a um ano de prisão com trabalho.

---

56 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente Carlos Rodrigues Seguro, 1920.

O advogado de Carlos, Fellipe de Souza Mattos, preferiu não discutir a acusação com base na "observância da formalidade do direito e nas leis militares" por ter sido condenado por deserção, o que estava previsto no Código Penal da Armada, artigo 117. Preferiu se apoiar na requisição da igualdade de direitos para um estrangeiro, pois era "ilegalidade manifesta qual a de sujeitar um civil estrangeiro, em tempo de paz, ao foro e pena militar". Analisando a situação jurídica do paciente diante da Constituição Federal, do Direito Penal Militar e de outros dispositivos legais, se perguntava se Carlos, sendo estrangeiro, poderia exercer cargo civil militar; além disso, se não podendo ser militar, se poderia responder por crime militar. É aí que a sua argumentação enveredou pela Constituição e revelou que, na prática, o governo republicano facultava aos portugueses, inicialmente, as prerrogativas da igualdade diante da lei, mesmo no que tangia aos empregos públicos, que concerniam aos direitos políticos e eram regidos na letra da lei pelo critério da nacionalidade.

Dessa forma, nesse processo o paciente recorreu à letra da lei para se salvar de situação exdrúxula, uma vez que exercia função que só cabia a brasileiros natos ou naturalizados, mas que certamente era compatível com o que julgava ser seu direto, tanto ao trabalho quanto ao não trabalho, podendo tacitamente deixar de ser foguista. Nessa parte da defesa, o advogado discutiu o que entendia por ser brasileiro e deveres do cidadão. Exigia que o Executivo comprisse a lei. Ao fazer recurso ao STF, por ter tido o seu pedido denegado, argumentava que a Marinha usava há oito anos lei não publicada. Queixava-se também da

> TOGA E A ESPADA, ou a desatenção do Ministério da Marinha para com o Poder Judiciário. Contado, todos diriam ser mentira, o descaso que merecem o pedido de informações, incluindo-se a requisição do mesmo, que à aquele Ministério feizera o MM Juíz. Este gesto despótico atinge a um abuso que o Egrégio Tribunal saberá qualificar e reprimir, sendo que tal descortesia, ou que outro nome tenha, importou na confirmação de nossas alegações.

Assim, nos anos de 1920 começamos a ver uma mudança no relacionamento entre o executivo e o judiciário, que se delinearia de forma mais cabal com a reforma da Constituição em 1926, que confirmou práticas de expulsão do executivo e que restringiu o uso do *habeas corpus*. Nesse caso acima, o STF negou recurso afirmando ser o caso "extraordinário" e não se posicionou quanto ao alegado pelo advogado.

Se as expulsões se baseavam no perigo à ordem do ponto de vista político, essa situação foi contornada com publicação de dois decretos de 1921, que embasaram a possibilidade de repressão à militância porque definiram o que era crime político. Um deles modificou o tempo de permanência no país, com regras sobre entrada e saída. O outro tratou da repressão aos anarquistas, aos já chamados subversivos[57].

---

57 MENEZES, 2006: 91; MENEZES *et al*, 1997; MARAN *et al*, 1979.

O que constatamos a partir dos anos de 1920 são prisões e deportações feitas pela polícia por motivo de saúde. O Decreto n.º 19482, de 19 de dezembro de 1930, proibia a entrada de passageiros de terceira classe, o que era justificado com base nos discursos antiimigrantistas do período e na menção ao desemprego com a "afluência desordenada de estrangeiros". A Contituição de 16 de julho de 1934, no seu parágrafo 6.º , artigo 121, estabeleceu o regime de cotas, embora desde o Decreto-lei n.º 1641, de 7 de janeiro de 1907, se proibisse a entrada de mendigos, aleijados e portugueses portadores de enfermidades[58].

São esses os casos de *habeas corpus* de Antonio Nunes[59], Rita Ramos do Amaral[60], Maria de Jesus[61], Arthur Fernandes da Costa[62] e Antonio Fernandes e Gentil Alcides[63]. Todos esses indivíduos passaram pela Ilha das Flores e se viram a braços com a Autoridade Sanitária do Porto. Segundo Beatriz Kushnir, o Decreto n.º 9081, de 1911, estabeleceu ser a Ilha das Flores um local para hospedar os desembarcados, que lá não poderia ficar por mais de 8 dias, exceção feita para casos excepcionais[64].

As duas mulheres citadas vieram encontrar os seus respectivos maridos. Rita chegou a bordo no navio Santaré, com dois filhos menores, para encontrar o brasileiro Amaro José Marques Pereira, com quem vivia maritalmente, tendo com ele dois filhos. Amaro voltara para o Brasil por ter ficado cego em Portugal. Maria de Jesus chegou de Lisboa em companhia de uma filha menor, a bordo do vapor Wusttemberg. Era casada com o português Francisco Albuquerque Magalhães e trazia com ela todos os documentos exigidos no Decreto n.º 16761, de 31 de dezembro de 1924, e que provavam a sua boa conduta, a sua identidade, nacionalidade e estado civil, todos apreendidos pelos funcionários da Diretoria Geral de Povoamento.

No primeiro caso, o advogado alegava que não se podia impedir Rita de desembarcar porque ela nem seus filhos não eram "elementos perigosos ou subversivos ao regime" nem se estava em estado de sítio. O jornal *O Globo* encampou a causa e dizia que ela havia devotado a sua vida a um brasileiro devendo por isso ter direitos, apoio moral e material. Já sob Maria de Jesus pesava a ameaça de ser deportada por estar com suspeita de doença contagiosa: o tracoma. Em sua defesa, o advogado voltava à baila com a igualdade entre nacionais e estrangeiros

> quanto à aquisição e ao gozo de direitos civis. Afirmava que o marido, como "chefe da sociedade conjugal" estava privado de seus direitos incontestáveis

58 MENEZES, 2000: 170-171-178.

59 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente Antonio Nunes, 1927.

60 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente Rita Ramos do Amaral, 1927-1928.

61 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente Maria de Jesus, 1928.

62 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente Arthur Fernandes da Costa, 1931.

63 AJF – 2.ª Região, São Cristóvão, Habeas Corpus, paciente Antonio Fernandes e Gentil Alcides, 1935.

64 KUSHNIR, 2008: 59-73.

> "à vida comum, à mútua assistência, ao sustento, guarda e educação dos filhos, direitos e obrigações oriundos da sua qualidade de marido e pai, garantidos expressamente no Código Civil" [e que lhe foram] arrancados violentamente com a proibição de desembarque da sua esposa e filha menor. Perderá, talvez, o pátrio poder sobre a filha menor, se deixá-la ao abandono, se a mesma for repatriada.

Dessa forma, solicitava que o marido tivesse seus direitos civis equiparados aos dos nacionais por conta de ver cumprido o que estabelecia o Código Civil no artigo 384, II – VL e por conta de Sentença de 12 de dezembro de 1827, publicada no *Diário da Justiça* de 23 do mesmo mês e ano, onde se tratava dos casos de repatriamento e se privava ao pai do direito de educar e tratar dos filhos. Citava também sentença da Justiça Federal da 2.ª Vara, publicada no *Diário da Justiça* de 23 de outubro de 1927 e que interpretava o Decreto n.º 21247, de 6 de janeiro de 1921, que por sua vez vedava a entrada apenas de leprosos, tuberculosos, portadores de elefantíase ou de câncer. Nos dois casos, a negativa do *habeas corpus* prendeu-se à questão das provas. No primeiro, Rita não provou que a filha era comum. No segundo, não havia provas do casamento.

Contudo, nem sempre as provas ajudavam. Nos *habeas corpus* impetrados a favor de Arthur F. da Costa elas nada adiantaram. Arthur tinha 26 anos, era domicilado no Brasil há mais de oito e trabalhava no comércio. Não era doente, segundo conseguiu provar, e tinha identidade fornecida pelo Gabinete de Identificação e Estatística, além do fato de ter feito viagem a Portugal a negócios. A seu favor tinha, inclusive, um requerimento de desembarque firmado pelo negociante Augusto Ferreira dos Santos.

Antonio tinha 63 anos de idade, era casado com brasileira, tinha filhos e netos nascidos em Petrópolis e possuía propriedade em Pedro do Rio. Dentre os seus amigos, estava o ex-deputado federal José de Barros Franco Júnior. Todos esperavam-no no porto, quando foi impedido de desembarcar e levado para a Hospedaria de Imigrantes. Era brasileiro naturalizado e de tudo apresentou provas que lhe foram de grande serventia, junto com o argumento que havia devotado mais de 40 anos "de indefeso labor na terra, durante os quais contraiu a moléstia que se considera cronicamente afetado". Não esqueçamos que a prevenção dizia respeito aos que vinham se estabelecer na cidade ou retornar para o meio urbano. Um pedido de 1935 relatava a problemática e os critérios que foram usados para o estabelecimento de cotas de entrada de estrangeiros.

Esse processo impediu o desembarque de imigrantes portugueses vindos a bordo do vapor Highland Brigade e trazidos por Enéas Paiva. Segundo o advogado Alcides Gentil, esse agenciador havia obtido concessão para introduzir mil imigrantes europeus antes do Decreto n.º 24215, de 9 de maio de 1934 (regulado pelo Decreto n.º 24258 de 16 de maio de 1934), e que esses foram impedidos de desembarcar por conta de decreto posterior. Alegava a favor do seu argumento o "princípio de direito". Dizia que a suspeição de que esses homens não vinham para o campo, para trabalho em Bananal, São Paulo, era totalmente

infundada. Além disso, evocava terem esses imigrantes passaporte visado em Lisboa pelo consul brasileiro e que o diretor do Departamento Nacional de Povoamento agia de forma discricionária por ter deixado imigrantes japoneses entrarem em número superior às cotas estabelecidas por nacionalidade.

> Para qualquer pessoa de bom senso o sistema da ordem pública está contido na legislação que se adota. A legislação em vigor deve necessariamente inspirar-se no sistema por ela preferido. O impetrante já declarou, mais de uma vez, que essa história de individualismos, facismos, comunismos, despotismos ou imperialismos não lhe perturbe os sentimentos cívicos de brasileiro, contanto que os homens de governo fiquem obrigados à seleção pessoal pelo registro de idoneidade e a fiscalização imediata de seus haveres pelo cadastro patrimonial. Essa velha opinião do impetrante não é segredo para os que neste país estudam problemas de organizaçào política.

Seguia, então, dizendo que a lei brasileira facultava o aproveitamento de um terço de estrangeiros em atividades urbanas e que a cota constitucional dizia respeito tão somente à lavoura. Afirmava ainda que a imigração era bem-vinda porque os serviços humildes não seriam feitos por aqueles que possuíam meios seguros de vida, e era esse aspecto unido àquele da maior proximidade de pessoas amigas que tornavam o emprego fácil para os portugueses, uma vez que os patrícios lhe sorriram com a colocação que procuravam.

> Por outro lado, o imigrante português não pode estar sujeito à localização pelo gênero de trabalho. Essa localização a que se refere os decretos de maio de 1934 não foi a que inspirou o legislador constituinte, conforme se vê no artigo 121, § 6.º da carta de 16 de julho. Rosto a rosto da nossa formação nacional e da nossa estrutura étnica, o papel máximo do imigrante português não é o de ir obrigatoriamente para o campo; é o de continuar a ser um coeficiente de raça branca, na nossa mestiçagem, e um fator pessoal de defesa do nosso patrimônio histórico. Subordinar a sua localização exclusivamente a interesse do incremento agrícola, ou só permitir nas cidades portugueses que tenham dinheiro (Decreto n.º 25258, artigo 3.º) equivale, por um lado, admitir que os portugueses de qualidade procurem ligações com mulheres de cor, e, por outro, supor que essas mulheres residam precisamente nos contros de imigração rural.

Na sua petição, prosseguiu dissertando sobre a miscigenação dos portugueses com negros até chegar ao ponto de criticar a visão da arianização contida no livro de Oliveira Vianna, que dizia que teríamos tendência para a arianização, em *O Povo Brasileiro e a sua evolução*, da Typ. de Estatítica, publicado em 1922. Citava ainda o *Diário Carioca* de 23 de junho de 1935, que mencionava que a Constituição, no artigo 121, limitava a entrada de estrangeiros e que o Ministério do Trabalho estabelecia as seguintes cotas provisórias, com base em 2% das entradas dos nacionais nos últimos 50 anos: italianos – 28 027; portugueses – 22 955; espanhóis – 11 524; alemães – 3 088; japoneses

– 2849; poloneses – 2307; etc remetido ao Ministério das Relações Exteriores. Esse jornal mencionava que o desembarque era autorizado se o passaporte tivesse visado pela Departamento Nacional de Povoamento e que se havia dado permissão para o desembarque de 28 000 imigrantes japoneses trazidos em 1924, pela Companhia Kaigai Kogyo Kabashuki Kaisha, destinados a São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso e Pará. Apropriava-se ainda da matéria do *Diário Carioca* que mencionava que havia sido feita uma consulta jurídica nada mais nada menos que a Clóvis Beviláqua. Era claro o seu intuito de defender o direito de desembarque dos portugueses trazidos por Enéas, comparando estratégias imigrantistas do governo.

O advogado tentava, então, afirmar e reafirmar direitos trazendo para o processo nada mais do que o autor do Código Civil de 1916. Entretanto, acabou tendo o *habeas corpus* negado. O diretor do Departamento Nacional de Povoamento fez a sua defesa repetindo os argumentos do juíz Waldemar da Silva Moreira, da 1.ª vara. Segundo ele, o juíz teria negado a entrada dos lusitanos porque Enéas Paiva não havia obtido a autorização anterior à Constituição. Além disso, havia assinado, em janeiro de 1935, diante da Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, do estado de São Paulo, um "termo de responsabilidade" que estava de acordo com a ordem da Diretoria Geral, em ofício de 6 de dezembro de 1935, que mandava atender à condição imperativa do Decreto n.º 24.258, de 16 de maio de 1935. Este facultava a imigração para áreas incultas, destinada ao serviço agrícola e pelo prazo de 3 anos em localidade certa. Enéas havia burlado a lei imigratória e o direito adquirido não poderia ser aplicado.

Dessa forma, o diretor esgrimia duas linhas de argumento que parecem ter se baseado na sentença do juiz. A primeira, afirmava que os portugueses não estavam sofrendo coação à liberdade e que tudo estava de acordo com a portaria do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio de 30 de junho de 1925. Na segunda, faz a sua autodefesa afirmando direitos que julgava que deveriam pertencer somente a brasileiros e que estavam sendo invocados por portugueses, e, pior, por recém-chegados. Deslocava a questão da afirmação e do alargamento dos direitos para o campo dos "ïnteresses comerciais":

> Ante a majestade da Justiça, não me cabe responder às indelicadezas que se contém na petição junta, e nem me preocupam ser taxados de odiosos os atos, que preciso praticar, e que continuarei a praticar, em correspondência às responsabilidades do meu cargo, que se projeta, qual sentinela avançada, nos portos e fronteiras do Brasil, para preservar a nacionalidade de elementos assalariados, que poderão trazer, talvez, excelente contribuição ao povoamento do solo, na sua concepção restrita, mas indesejáveis se os considerarmos sob um prisma mais elevado, colocando-os acima, bem acima, de interesses meramente comerciais.

Terminava a sua defesa invocando novamente a lei imigratória (Decreto n.º 24 215) e o Regulamento de Passaportes (Decreto n.º 23 704-A), de 8 de janeiro

de 1934. Argumentava igualmente que o *habeas corpus* não deveria ser usado para expor doutrinas ou o valor do elemento português. Certamente criticava a defesa que o advogado havia feito dos lusitanos, mas sabemos por um recorte do jornal *Lux*, de 7 de janeiro de 1935, que o juiz Ribas Carneiro, que novamente examinou o caso, havia denegado o *habeas corpus* sob o seguinte fundamento: "o interesse da coletividade, o interesse nacional predomina em todos os sentidos a quaisquer direitos individuais, romantismo a Rousseau e a Goethe". Ainda de acordo com a notícia, que reproduziu partes da sentença, o juiz teria afirmado que os elementos trazidos por Enéas aumentariam a população cosmopolita,

> sem o menor interesse à economia brasileira, talvez com prejuízo desta, trazendo os preceitos que estiolam a Europa, intoxicando o meio social do nosso país com idéias, tendências, costumes, de que já nos sentimos fartos de aturar. (...) tenho sustentado que a época do liberalismo radical, do extremado individualismo, é uma sombra do passado e que a supremacia do Estado, como órgão tutelar da sociedade, fala com uma eloqüência tão impressionante, que somente não é ouvida pelos surdos e pelos piores surdos, aqueles que não querem ouvir, os negativistas da autoridade, os entusiastas pela desordem, a "claque" da demagogia (...) O interesse da coletividade, o interesse nacional predomina em todos os sentidos a quaisquer direitos individuais, romantismo a Jean Jacques Rousseau e Goethe.

O juiz remetia-se à nacionalização do trabalho, tema tão caro ao governo Vargas[65]. Apontava também claramente para a construção da cidadania estreitamente ligada ao Estado e ao pertencimento à nação, negando a possibilidade de se discutir quaiquer outros tipos de direitos. Afirmava, ainda, que acatava os argumentos do Diretor porque

> o Estado [tem] o poder inerente à sua soberania e essencial à sua própria conservação de proibir a entrada de estrangeiros em seus domínios ou de admiti-los somente nos casos e sob condições que entender convenientes, como aliás, em toda parte.

Como argumento de autoridade, citava longo trecho de sentença proferida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, que afirmava ser o Estado soberano nas suas decisões.

CONCLUSÃO

Todas estas demandas tiveram significado especial em momento de pretensa igualdade democrática, como no primeiro período republicano, que, contudo, demostrou-se ocasião de exceção política constante com estados de sítio

65 GOMES, 1979.

decretados justamente em função do alegado perigo à ordem, consubstanciado pelo que se entendia ser direito dos indivíduos, nacionais ou estrangeiros, e pelo intenso movimento social.

Portanto, ao analisar a participação dos portugueses nos movimentos sociais e o recurso à Justiça pretendemos avançar nas reflexões sobre a necessidade de alargarmos o conceito de cidadania, ultrapassando a sua divisão em direitos políticos, civis e sociais. Pretendemos reforçar a idéia que a cidadania deve apontar na direção das identidades construídas no movimento social e o seu entendimento deve mapear as expectativas de vivências das liberdades dentro de uma sociedade democrática. A luta política pode ser entendida como forma de alargamento de direitos, onde o indivíduo nem é cooptado pelo Estado nem meramente aceita ou reivindica a concessão de direitos.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Charleston José de Sousa; DUARTE, Leila Menezes, 2007 – "Imigração portuguesa e conflito urbano: portugueses detidos na Casa de Detenção do rio de Janeiro (1880-1930)", in SOUSA, Fernando; MARTINS, Ismênia (coord.) – *Emigração portuguesa para o Brasil*. Porto: CEPESE/FAPERJ, p. 143-170.

CABRAL, Manuel Villaverde 2003 – "O exercício da cidadania política em perspectiva histórica (Portugal e Brasil)". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 18, n.º 51.

CARAVANTES, Eduardo, s.d. – "O poder Judiciário brasileiro a partir da Independência", menção honrosa no concurso "André da Rocha", promovido pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), Sequincentenário da Independência nacional.

CARVALHO, José Murilo de, 2003 – *O foco e a articulação, Projeto Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: PRONEX/FAPERJ/CNPq.

CARVALHO, Marcus de, 1998 – *Passos no caminho da liberdade. Liberdade. Rotinas e rupturas do escravismo, Recife, 1822 – 1850*. Recife: Editora Universitária/UFPE.

CHALHOUB, Sidney, 1986 – *Trabalho, lar e botequim*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

CHALHOUB, Sidney, 1990 – *Visões da Liberdade. Uma História das Últimas Décadas da Escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras.

CORREA, Darcísio, 2002 – "Cidadania: a construção conflitiva do espaço público", in *A construção da cidadania. Reflexões Histórico-Políticas*. Ijuí: Editora Unijuí.

COSTA, Emília Viotti da, 1977 – "Introdução ao Estudo da Emancipação Política do Brasil", in MOTTA, Carlos G. – *Brasil em Perspectiva*. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, p. 64-125.

DIAS, Maria Odila Silva, 1972 – "A Interiorização da Metrópole (1808-1853)", in MOTTA, Carlos Guilherme – *1822: Dimensões*. São Paulo: Perspectiva, p. 160-184.

DIAS, Maria Odila Silva, 1998 – "Sociabilidade sem História: votantes pobres no Império, 1824-1881", in FREITAS, Marcos Cezar (org.) – *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 2.ª ed.

GOMES, Angela Maria de Castro, 1979 – *Burguesia e trabalho. Política e legislação social no Brasil 1917-1937*. Rio de Janeiro: Editora Campus.

GRINBERG, Keila, 1994 – *Liberata, a lei da ambigüidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.

GRINBERG, Keila, 2002 – *O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

GRINBERG, Keila, 2006 – "Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX", in

LARA, Silvia H. E.; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.) – *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, p. 101-128.

HOBSBAWN, Eric, 1990 – *Nação e Nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidades*, Tradução Maria Célia Paoli e Anna Maria Quirino. São Paulo: Companhia das Letras.

HOBSBAWM, E. J, 1996 – *Ecos da Marselhesa: dois séculos revêem a Revolução Francesa*. São Paulo: Companhia das Letras.

KOERNER, Andrei, 1998 – *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política.

KUSHNIR, Beatriz, 2008 – "A hospedaria central: a Ilha das Flores como a ante-sala do Paraíso", in MATOS, Maria Izilda *et al* (org.) – *Deslocamentos e histórias: os portugueses*. São Paulo/ Baurú: EDUSC, p. 59-73.

LARANJA, Kátia Toríbio Laghi, 2005 – "As garantias do cidadão no Brasil: do Habeas Corpus ao Mandado de Segurança", in CAMPOS, Adriana Pereira – *Velhos temas, novas abordagens: História e Direito no Brasil*. Vitória: PPGHis, p. 41-49.

LOPES, José Reinaldo de Lima, 2004 – *As palavras e a lei. Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora 34/EDESP.

LOPES, José Reinaldo de Lima, 2007 – "Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1890). A formação da cultura jurídica brasileira". *Almanack Brasiliense*. São Paulo: USP/IEB, n.º 5.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti, 2007 – "O direito de ser africano livre na década de 1860 ou a lei de 1831 e a questão servil", in NEDER, Gizlene e outros (orgs.) – *História e Direito*. Rio de Janeiro: Editora Revan, p. 163-174.

MARAN, Sheldon Leslie, 1979 – *Anarquistas, imigrantes e movimento operário brasileiro (1890-1920)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes, 1999 – *Entre as mãos e os anéis. A lei dos sexagenários e os caminhos para a abolição no Brasil*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura.

MENEZES, Lená Medeiros de, 1997 – *Os indesejáveis; desclassificados da modernidade*. Rio de Janeiro: Eduerj.

MENEZES, Lená Medeiros de, 2000 – "Jovens portugueses: histórias de trabalho, histórias de sucessos, história de fracassos", in GOMES, Angela Maria de Castro (org.) – *Histórias de imigrantes e de imigração no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Sette Letras.

MENEZES, Lená Medeiros de, 2006 – "Os processos de expulsão como fontes para a História da Imigração Portuguesa no Rio de Janeiro (19-7-1930)", in MARTINS, Ismênia de Lima; SOUSA, Fernando (org.) – *Portugueses no Brasil: migrantes em dois atos*. Rio de Janeiro: Muiraquitã, p. 86-117.

PENA, Eduardo Spiller Pena, 2001 – *Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. Campinas: Editora da UNICAMP/CECULT.

PEREIRA, Vantuil, 2008 – *Ao Soberano Congresso. Petições, requerimentos, representações e queixas à Câmara dos Deputados e ao Senado – os direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822-1831)*. Niterói (Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFF).

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B, 2003 – "Introdução", in PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (orgs) – *História da cidadania*. São Paulo: Contexto.

RIBEIRO, Gladys Sabina, 1990 – *Mata galegos: os conflitos de trabalhano na República Velha*. São Paulo: Brasiliense.

RIBEIRO, Gladys Sabina, 1995 – "Dos Caras de La Misma Moneda: La Recreacion Del Prejuicio Racial Y Del Prejuicio Nacional En La Republica Velha". *Estudios Migratorios Latinoamericamos*. Buenos Aires, v. 29, p. 169-190.

RIBEIRO, Gladys Sabina, 2000 – "Os portugueses na formação da nação brasileira: o debate historiográfico desde 1836". *Ler História*. Lisboa, n.º 38, p. 103-123.

THOMPSON, E. P., 1982 – *The Making of the English Working Class*, 13.ª ed. Middlesex/New York: Penguin Books.

THOMPSON, E. P., 1987 – *Senhores e caçadores. A origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.